Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/11/2020

Número: **0600589-26.2020.6.15.0030**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**
Última distribuição : **09/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Pra Teixeira Seguir em Frente (REPRESENTANTE)	**REJANIO DE LIMA MARQUES (ADVOGADO)** **LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO)** **SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO)**
WENCESLAU SOUZA MARQUES (REPRESENTADO)	
FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
coligação o povo é quem quer (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38733052	10/11/2020 17:53	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600589-26.2020.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA TEIXEIRA SEGUIR EM FRENTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: REJANIO DE LIMA MARQUES - PB21384, LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES - PB14343, SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689
REPRESENTADO: WENCESLAU SOUZA MARQUES, FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO O POVO É QUEM QUER

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ofertada pela Coligação "PRA TEIXEIRA SEGUIR EM FRENTE" em face de WENCESLAU DE SOUZA MARQUES, FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA e COLIGAÇÃO "O POVO É QUEM QUER", aduzindo que, em face da Pandemia de COVID19 que assola o planeta, com prejuízos incalculáveis de ordem humana e financeira, a realização de eventos que envolvem grandes aglomerações trazem um risco à incolumidade pública, não podendo ser tolerados, até porque proibidos pela Justiça Eleitoral.

Aduz que "...*Na data de ontem, os candidatos a prefeito e vice prefeito, da coligação O Povo é Quem Quer, apresentou em suas redes sociais, e logo em seguida compartilhado por inúmeros correligionários, um convite para uma reunião, dia 12 de Novembro, na Olimpus Halls, nesta cidade. (...) Porém, logo após a divulgação da "reunião", um dos coordenadores da campanha dos representados e cunhado de candidato Wenceslau Marques, o Sr. Espedito Silveira, publicou em suas redes sociais o detalhamento de como será o evento, inclusive dizendo que a "expectativa é*

de Teixeira vai parar quinta-feira à tarde para assistir uma festa cívica nunca visto antes na história política". "De todas as comunidades rurais virão comitivas com seus representantes legais". "Cada candidato a vereador virá com seus eleitores em arrastão".(...) Os Requeridos são, nesta oportunidade, candidatos a prefeito e vice-prefeito pela Coligação requerida, respectivamente, e estão utilizando-se de modo ardil, convocaram a reunião, onde instigam seus participantes a tomarem as ruas de Teixeira em arrastão, conforme documentos anexos."

Requer a concessão de tutela de urgência para que os representados se abstenham de realizar "...*concessão da liminar no sentido e com fulcro no art. . 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020 e os termos da Portaria nº 44/2020, para intimar os representados, por meio de ordem judicial*

direta, pessoal e individualizada, para que se abstenham de realizar/participar/anuir de qualquer forma com eventos vedados pela referida Portaria, por envolverem grande aglomeração de pessoas, sob pena de multa cominatória pessoal e individual no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC), para cada ato que se realize no dia 12.11.2020, seja através de participação direta, seja quando a ciência dos mesmos decorrer das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis"

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Há que se conceder a tutela de urgência requerida.

Com efeito, tem ocorrido inúmeros eventos irregulares no âmbito desta zona eleitoral, configurando propaganda eleitoral irregular, que contam com a ciência e anuência dos candidatos, o que pode claramente ser verificado pelas circunstâncias (porte dos eventos em cidade pequena e compartilhamento em redes sociais), concernente à grande aglomeração de pessoas em número incompatível com as normas sanitárias, mesmo após notificações pessoais a todos os candidatos e representantes.

Consta das redes sociais o convite para a referida reunião, postada na própria página pessoal do candidato (ID nº 38652940).

No caso em apreço, aduziu-se que o ato inicialmente acoimado de reunião em local fechado com respeito às normas sanitárias (o que é perfeitamente lícito) estaria destinado a se convolar em passeata pelas ruas da cidade, com evidente desrespeito às normas sanitárias, o que já ocorreu com a coligação representante.

Registre-se que a comprovação do desvirtuamento da convocação seria um post do coordenador de campanha chamado ESPEDITO SILVEIRA SILVEIRA (ID nº 38652938). Anote-se que a referida postagem não mais consta do link indicado (https://www.facebook.com/espeditosilveira.silveira)

Assim, os representados obviamente não podem alegar desconhecimento da realização do evento, sujeitando-se às multas cominatórias, caso se verifique o desrespeito.

Anuncia-se para o dia 12.11.2020 evento semelhante, conforme mensagens dispostas em redes sociais (docs anexos).

Observa-se que, por força da Pandemia, tais atos de propaganda foram **expressamente proibidos**, com **a notificação pessoal e direta de todos os candidatos e representantes de partidos e coligações para que não participassem ou se abstivessem de organizar tais atos, que geram aglomeração de pessoas, conforme portaria nº 44/2020, sob pena do cometimento do crime de desobediência (art. 347, CE) e infração de medida sanitária preventiva (art. 268, CP).**

Prevê a Portaria 44/2020:

> Art. 1° - Ficam proibidos atos de propaganda eleitoral que ensejem grande aglomeração de pessoas, tais como **comícios, carreatas, caminhadas, passeatas ~~ou reuniões com aglomerações de mais de 10 (dez) pessoas~~ por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral**, em todos os Municípios integrantes da 30ª Zona Eleitoral (Teixeira, Cacimbas, Desterro, Mãe Dágua e Matureia), enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual n°. 40.304/20.

O que está em jogo é a incolumidade pública, severamente ameaçada em face de atos irregulares de aglomeração de pessoas, com absoluto descaso com as normas sanitárias e de forma contrária às recomendações da autoridade sanitária estadual, possibilitando a disseminação de uma doença pandêmica, que já custou, até essa data, em poucos meses, a vida de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) brasileiros (dados oficiais).

Em relação à **ciência prévia dos representados**, registra JOSÉ JAIRO GOMES:

> A responsabilização do beneficiário depende da comprovação de que teve prévio conhecimento da propaganda irregular. Ou seja, será preciso demonstrar que sabia de sua existência. (...) Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; **(b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda;** (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.
>
> (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 556)

Éprecisamente a previsão do parágrafo único do art. 40-B da LE, repetido no art. 107, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19: A responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou **regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).**

O próprio TSE já esmiuçou que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto autorizam presumir a ciência/anuência do beneficiário. Confira-se:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reiteração dos

> argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula n° 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático–probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de "jingles" de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)

O entendimento se aplica em sua integralidade ao caso concreto. Observa-se que todos os candidatos e representantes foram notificados pessoalmente, por meio de mensagem encaminhada pelo aplicativo, acerca do conteúdo integral da Portaria 44/2020, bem como de decisões proferidas em sede de Poder de Polícia para encerrar eventos irregulares, bem como os candidatos aos cargos majoritários igualmente foram intimados mais recentemente, por força de representações ofertadas pelo MPE.

No caso específico dos representados, fora deferida a tutela de urgência requerida nos autos n.º 0600372-80.2020.6.15.0030, tendo os mesmos sido intimados, por meio de ordem judicial direta, pessoal e individualizada, para que se abstivessem de realizar/participar/anuir de qualquer forma com eventos vedados pela referida Portaria, por envolverem grande aglomeração de pessoas, sob pena de multa cominatória pessoal e individual no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC), para cada ato que ocorra contados da intimação, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, além de outras representações propostas por legitimados.

Observo, entretanto, que os descumprimentos aludidos pelo representante em relação aos representados referem-se a atos realizados **antes da edição da portaria nº 44/2020 (...*atos irregulares praticados nos dias 22.09.2020 e 23.09.2020 (inclusive havendo condenação de multa de R$ 25.000.00 por um dos atos, proc. nº 0600366-73.2020.6.15.0030*)), não havendo notícia de descumprimento da mesma, já que o ato realizado na cidade estava albergado por uma liminar do TRE-PB, que suspendeu momentaneamente a Portaria referida (Mandado de Segurança nº 0600291-27.2020.6.15.0000).**

Logo, não há como se afastar a ciência/anuência dos candidatos em relação a eventuais atos irregulares que possam ocorrer, em face das circunstâncias e peculiaridades (cidade pequenas, eventos de grande porte, com centenas de pessoas aglomeradas, com cores padronizadas e sonorização, inclusive em frente aos comitês.), devendo a multa cominatória ser fixada de acordo com o caso, dada a ausência de notícia de descumprimento anterior.

Verifico, ainda, que corriqueiramente **inúmeros veículos são utilizados para a sonorização de tais eventos irregulares**.

Anote-se que QUALQUER veículo sonorizado se enquadra no conceito de carro de som (mesmo carroças), para efeitos eleitorais, como registra o art. 39, § 9º-A, da Lei nº 9.504/97:

> §9o-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, **qualquer**

> **veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos**.

Alteração legislativa recente (Lei 13.488/17) **claramente restringiu a circulação de tais veículos**, alterando o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97, para registrar:

> "§11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**.".

Ensina JOSÉ JAIRO GOMES (Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 569):

> Assim, a realização de propaganda em carros de som e minitrios requer: (i) a observância do limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo; (ii) o respeito à distância de 200 m de hospitais, escolas etc., conforme estabelece o citado § 3o, artigo 39, da LE; **(iii) a utilização desses veículos apenas em "carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios". Por essa última restrição, os carros de som e minitrios não podem circular pelas ruas a qualquer momento, mas apenas serem utilizados em "carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**".

Logo, **estando proibidos carreatas, passeatas e comícios de qualquer natureza**, bem como **reuniões e adesivagens que desrespeitem as normas sanitárias ratificadas pelo TRE por meio da Consulta 0600233-24.2020.6.15.0000 (cumprimento das medidas sanitárias indicadas pelas autoridades de saúde estadual e municipal), que exigem densidade individual do evento de 2m² por indivíduo, a fim de se garantir o distanciamento social, quaisquer veículos de sonorização (particulares ou não, executando jingles ou simplesmente sonorizando o evento, ainda que com músicas comerciais) utilizados em tais atos estão em situação irregular, sendo passíveis de apreensão, caso não respeitem a ordem de imediata paralisação da sonorização.**

Écediço que para concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, como a da hipótese, mister que concorram os requisitos do art. 300, NCPC.

Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

> "3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

> 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7 , n. 3.5.2.9, p. 452).”

Logo, qualquer ato de propaganda eleitoral praticado em desacordo com as normas sanitárias é ilegal, por violar o **art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020 e os termos da Portaria nº 44/2020 e as inúmeras normas e notas técnicas referidas na Portaria, o que denota o *fumus boni juris***.

Já o *periculum in mora* decorre do próprio agravamento da situação sanitária no Estado da Paraíba (fato público e notório, amplamente noticiado) e da permanência dos municípios integrantes da Zona Eleitoral em bandeira amarela, como se verificou da última atualização (dia 02.11.2020).

A prova sumária das alegações pode ser extraída da postagem veiculada em redes sociais (mesmo após intimados da decisão proferida na representação nº 0600371-95.2020.6.15.0030).

Ressalte-se que a medida não possui caráter irreversível (art. 300, § 3º, NCPC), devendo-se ressaltar que, mesmo que possuísse, tal óbice não pode ser oposto às ordens judiciais na seara eleitoral, em face dos interesses público envolvidos.

Pelos mesmos motivos supra, inadequada a imposição de caução (art. 300, § 1º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência incidental requerida pelo representante para, com fulcro no art. **. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020 e os termos da Portaria nº 44/2020,** para intimar os representados, por meio de **ordem judicial direta, pessoal e individualizada,** para que **se abstenham de realizar/participar/anuir de qualquer forma com eventos vedados pela referida Portaria, por envolverem grande aglomeração de pessoas**, sob pena de **multa cominatória pessoal e individual no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dada a gravidade da situação e a inexistência de prévio desrespeito aos ditames da portaria nº 44/2020** (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC), **para cada ato que se realize no dia 12.11.2020**, seja através de participação direta, seja quando a ciência dos mesmos decorrer das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Determino, ainda, em sede de **poder geral de cautela**, que autoriza a apreensão de meios de propaganda irregular (art. 7º, p. ú., do Provimento nº 03/2020 da CRE/TRE-PB), a apreensão de quaisquer veículos que eventualmente participem do ato referido para o dia 12.11.2020, na forma dos art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. . 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020.

Citem-se/intimem-se os representados pelos meios legais para, querendo, oferecerem resposta à Representação (art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97).

Ciência ao MPE, em face da decisão proferida nos autos nº 0600372-80.2020.6.15.0030.

Por fim, oficie-se previamente à Polícia Militar, tanto ao 3º Batalhão de Patos-PB quando à 4ª Companhia Militar de Teixeira-PB, para que disponibilizem efetivo suficiente ao cumprimento da ordem.

Após, vistas ao MPE para manifestação.

Por fim, autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com absoluta urgência.

Teixeira, data e assinatura digitais.

Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto
Juiz Eleitoral – 30ª Zona Eleitoral